CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 028/2012 – CT

PRCI n° 99.500/2012

Tickets n°s 279.019 e 279.319

VIDE PARECER COREN-SP 002/2023

Assunto: Possibilidade do profissional de enfermagem prestar informações sobre o paciente a terceiros. Sigilo Profissional.

REVOGADO

1. Do fato

Solicitado parecer por profissionais de enfermagem sobre a possibilidade de prestar informações sobre o diagnóstico médico de HIV positivo para os parceiros de mulheres parturientes ou de expor o diagnóstico clínico ao próprio paciente.

2. Da fundamentação e análise

O direito a informação é inerente à pessoa humana, todos têm tal direito resguardado, inclusive via Constitucional, no entanto, em sentido paralelo, existe o direito à própria preservação das informações relativas aos atos e fatos que poderão somente dizer respeito ao próprio autor do dado.

Sendo assim, tendo vista o fato de que vive-se em um sistema democrático, que presa pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais, observa-se que a garantia de sigilo de informações referente à pessoa está também inserida no âmbito de tais direitos.

Tendo como seu balizador a dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais permeiam todo nosso ordenamento jurídico[1], e toda vez que tal dignidade

[1] BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 81-2. A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988, consigna um sobreprincípio, ombreando os demais pórticos constitucionais, como o da legalidade (art. 5º, II), o da liberdade de profissão (art. 5º, XIII), o da moralidade administrativa (art. 37) etc. Sua observância

seja, ou ainda, possa vir a ser abalada, o poder estatal, antecipadamente disponibiliza meios de resguardar tal direito, seja pela proibição à qualquer ato atentatório ou pela sanção imposta aos que praticaram tais atos (BULOS, 2003).

A proteção ao sigilo de informações integra-se ao ordenamento jurídico, justamente embasado pelo prisma da dignidade da pessoa, inserido no texto constitucional promulgado em 1988, da seguinte forma:

> [...]
> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana;
> [...]
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> [...]
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
> [...] (BRASIL, 1988).

Ou seja, todo ser humano tem direito ao sigilo de informações referente à sua intimidade e vida privada, não sendo cabível a quem quer que seja, salvo nos casos determinados ou autorizados pela lei, que tais informações sejam reveladas. Tanto é desta forma que o ordenamento jurídico penal repreende aquele que cometer tal conduta, conforme Código Penal:

Violação do segredo profissional

é, pois, obrigatória para a interpretação de qualquer norma constitucional, devido a força centrípeta que possui, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem.

REVOGADO

> Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
> Parágrafo único - Somente se procede mediante representação (BRASIL, 1940).

Note-se, que o tipo penal acima descrito refere-se à divulgação de dados obtidos pelos profissionais no exercício de sua função, não fazendo qualquer menção sobre qual forma tal dado possa vir a ser revelado, uma vez que importa muito mais o ato em si do que os artifícios utilizados para a consumação daqueles[2], uma vez que o objeto principal seria a liberdade individual no aspecto do sigilo profissional (DELMANTO, 2007).

Neste sentido, o que a lei proíbe é a revelação ilegal do segredo, aquela que tem por móvel a própria leviandade e maldade da revelação, mesmo porque o próprio Código Penal determina como sendo crime o fato do Médico não denunciar à autoridade pública doença cuja notificação seja compulsória, conforme artigo 269:

> **Omissão de notificação de doença**
> Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Fato é que o profissional de saúde somente poderá revelar informações (as quais obteve em virtude de sua profissão), se estas forem realmente necessárias e determinadas pela legislação vigente, e ainda por ordem judicial. Neste sentido, corrobora a informação contida no Código de Ética Médico:

> [...]
> É vedado ao médico:
> [...]
> Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria

[2] DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 449. A proteção inclui também o segredo oral (e até o segredo deduzido) e não apenas o contido em documentos. Requer-se que haja nexo causal entre o conhecimento do segredo e a especial qualidade do agente: em razão da função (legal), ministério (religião), ofício ou profissão.

REVOGADO

> defesa.
> § 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.
> § 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010).

Do mesmo modo, em virtude da legislação vigente, e demonstrando a grandiosidade da necessidade de proteção das informações dos pacientes, os profissionais de Enfermagem têm na legislação própria, aquela inerente à categoria, o dever de manter resguardadas as informações pertinentes ao paciente, estando disposto da seguinte forma no Código de Ética de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN n° 311/2007:

> [...]
> CAPÍTULO II
> DO SIGILO PROFISSIONAL
> DIREITOS
> Art. 81 – Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo.
> RESPONSABILIDADES E DEVERES
> Art. 82 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal.
> § 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.
> § 2º Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência.
> § 3º O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar seu impedimento de revelar o segredo.
> § 4º - O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao mesmo.
> Art. 83 – Orientar, na condição de Enfermeiro, a equipe sob sua responsabilidade sobre o dever do sigilo profissional.
> PROIBIÇÕES
> Art. 84 - Franquear o acesso a informações e documentos a pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.
> Art. 85 - Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.
> [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

REVOGADO

Assim, os profissionais da categoria de enfermagem encontram amplo respaldo para que, em sendo arguidos por terceiros sobre fatos inerentes às condições que pacientes venham a se encontrar, possam abster-se de revelar tais dados, a não ser por expressa autorização do próprio paciente ou de seu representante legal.

Da mesma forma, estão impedidos de revelar informações as quais sejam confidenciais, ou mesmo promover ou facilitar o acesso de outros a tais dados, colaborando assim com a manutenção da integridade moral das pessoas envolvidas e respeitando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

No entanto, uma vez inseridos na equipe multiprofissional, os profissionais de enfermagem devem dispensar esforços (dentro dos parâmetros da legislação vigente), no sentido de sempre colaborar para melhora da saúde dos pacientes, bem como em colaborar com as autoridades nacionais que visem à manutenção do bem estar social e saúde da população.

Portanto, para que sejam divulgados dados inerentes aos pacientes à terceiros, os profissionais de enfermagem deverão buscar, junto ao próprio paciente ou ao seu representante legal, o consentimento expresso, para que não se venha ferir sua integridade moral ou mesmo a honra subjetiva, e podendo incorrer em infração ética e legal.

Em contrapartida, o texto Magno, contido no artigo 196, expressa ser a saúde direito de todos e dever do Estado[3], sendo assim, ante um dever estatal, surge também o direito do cidadão, qual seja, o de receber a prestação jurisdicional estabelecida, o de ser tratado em virtude de uma doença, e por que não dizer, o direito de receber prevenção ante qualquer tipo de contágio (BRASIL, 1988).

REVOGADO

[3] BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Inegável que o atentado ao bem jurídico tutelado, o da saúde, seja alvo de proteção jurídica, e neste sentido, a lei penal brasileira, em seus artigos 130, 131 e 132, trata de forma singular os atos que venham a pôr em risco a saúde e a vida das pessoas (BRASIL, 1940)[4].

Sendo assim, o profissional de saúde encontrar-se-ia em um dilema, qual seja, o choque entre dois interesses sociais diversos, um ligado ao resguardo do sigilo profissional, e o outro, ligado ao bem estar e a vida de um terceiro.

Neste sentido, o direito à intimidade do paciente deverá, excepcionalmente ser sacrificado em virtude da proteção a um bem tutelado mais forte, uma vez que o interesse público de manutenção da vida se sobrepõe a qualquer outro interesse.

3. Da Conclusão

Ante o acima exposto, no exercício da sua prática, os profissionais de Enfermagem devem conhecer e aplicar os preceitos contidos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, referentes aos seus direitos, deveres, responsabilidades e proibições. Logo, o profissional de Enfermagem tem o dever de contribuir para que dados referentes aos pacientes sejam preservados, e mantida seja a integridade da pessoa humana em seus aspectos éticos e morais. Sendo que, toda vez que imprescindível a revelação de dados de

REVOGADO

[4] BRASIL. Decreto n° 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Perigo de contágio venéreo** Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. § 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

pessoas, tal ato deverá ser precedido do consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, salvo se a determinação for emanada de conteúdo legislativo, ordem judicial ou ainda, quando um interesse maior que a intimidade ou vida privada esteja em jogo, qual seja, o direito à saúde e o direito à vida.

É o parecer.

São Paulo, 24 de agosto de 2012

Membros da Câmara Técnica

Prof. Dr. Mauro Antonio Pires Dias da Silva
Enfermeiro
Presidente
COREN-SP 5.866

Ms. Marcília R. C. Bonacordi Gonçalves
Enfermeira
Conselheira
COREN-SP 47.797

Profa. Dra. Carmen Maria Casquel Monti Juliani
Enfermeira
COREN-SP 44.306

Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes
Enfermeiro
COREN-SP 15.838

Profa. Dra. Consuelo Garcia Corrêa
Enfermeira
COREN-SP 37.317

Ms. William Malagutti
Enfermeiro
COREN-SP 36.580

Prof. Dr. João Batista de Freitas
Enfermeiro
COREN-SP 43.776

Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Regiane Fernandes
Enfermeira e Fiscal
COREN-SP 68.316

REVOGADO

Referências

BRASIL**.** Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de ago. 2012.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

BRASIL. Ministério do Estado da Saúde**.** Lista Nacional de Doenças de Notificação Compulsória. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/iesus _vol9_1_lista.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 311, de 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4158>. Acesso em: 24 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 370, de 03 de novembro de 2010. Altera o Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Enfermagem para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre o processo ético-profissional que envolvem os

REVOGADO

profissionais de enfermagem e Aprova o Código de Processo Ético. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/6016>. Acesso em: 24 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**.** Resolução n° 1931, de 17 de setembro de 2009. Código de Ética Médica. Disponível em: <http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20665:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-x-documentos-medicos&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122>. Acesso em: 24 ago. 2012.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Junior; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. Legislação Complementar. 7. ed. rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo**.** Doenças de notificação compulsória no Estado de São Paulo. Disponível em: < http://www.cve.saude.sp.gov. br/htm/cve_list.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

REVOGADO

Aprovado na 803ª Reunião Plenária Ordinária.